

A. I. N° - 217445.0901/13-1  
AUTUADO - CEDISA CENTRAL DE AÇO S.A.  
AUTUANTE - JOAQUIM NETO DE OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 24. 04. 2014

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0070-01/14**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias em dois exercícios. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária, em cada exercício. A autuação por omissão de saídas tem como fundamento a falta de pagamento de ICMS, uma vez que a saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte constitui o aspecto temporal da norma jurídica que define a incidência do tributo. Por outro lado, o imposto lançado em função da omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos, em face dos aspectos questionados pela defesa. Mantidos parcialmente os lançamentos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16.9.13, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, “decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas” [sic], fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2010), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis –, sendo lançado imposto no valor de R\$ 43.546,71, com multa de 100%;
2. falta de pagamento de ICMS constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo lançado o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício [fato

*apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado – 2011],* sendo lançado imposto no valor de R\$ 48.385,11, com multa de 100%.

O autuado apresentou defesa (fls. 56/57) alegando que no item 1º o fiscal se equivocou ao incluir no levantamento os estoques iniciais e finais, que não conferem com os estoques corretos, conforme inventário em 31.12.09 (estoque inicial) e em 31.12.10 (estoque final), anexos, sendo que, computando-se os estoques conforme os inventários, as diferenças apontadas não se confirmam, apontando diferenças irrigórias, que são em decorrência de sensibilidade de balança, pois os estoques são registrados pelas notas de entrada, sendo as mercadorias pesadas em balança do fornecedor, enquanto que na saída são pesadas em balança do vendedor.

Aduz que, além disso, as entradas e saídas computadas pelo autuante, dos produtos VRG1 e VRG2, também não estão corretas, conforme demonstrado no relatório anexo, elaborado pela defesa, e demonstrativo do movimento do estoque destes dois produtos, também anexo.

Declara concordar com a omissão de entrada no valor de R\$ 4.199,02 (base de cálculo), decorrente, como já mencionou, de diferença verificada em pesagem. Diz que recolheu o imposto e demais encargos relativos à diferença, cujo imposto totaliza R\$ 713,83 (valor histórico).

Quanto ao item 2º, alega que também se equivocou a autoridade fiscal, ao computar os estoques iniciais (31.12.10) e os estoques finais (31.12.11), que não conferem com os estoques listados no inventário levantado pela empresa, conforme anexos, e, computados os estoques corretos, verifica-se diferença também irrigária em relação à movimentação dos produtos (toneladas), decorrente também de sensibilidade de balança do fornecedor para o adquirente.

Com relação aos produtos CLF2 e CLF3, chapa laminada frio SAE 1008/10, alega que se trata do mesmo produto, cadastrado irregularmente, cujas diferenças são iguais:

- a) CLF2: omissão saída, 0,560;
- b) CLF3: omissão entrada, 0,560.

Explica que na entrada foi utilizado o código CLF3, e ao dar saída foi utilizado equivocadamente o código CLF2, já existente, e não foi percebido o equívoco, para correção. Aduz que as diferenças estão demonstradas no relatório anexo.

Diz que também com relação aos produtos CLQ2 e CLQ4, chapa laminada quente 1010/20/A36, se trata do mesmo produto, também cadastrado irregularmente, e cujas diferenças são iguais tanto na entrada quanto na saída:

- a) CLQ2 - omissão saída, 9.6727;
- b) CLQ4 – omissão entrada, 9,6727.

Diz que na entrada foi utilizado o código CLQ4, e ao dar saída foi utilizado equivocadamente o código CLQ2, já existente, sendo que as diferenças estão demonstradas no relatório anexo.

Declara que concorda com a omissão de entrada no valor de R\$ 20.327,18 (base de cálculo), decorrente, como já disse, de diferença de pesagem, e recolheu o imposto e demais encargos relativos à diferença, cujo valor do imposto é de R\$ 3.455,62.

Finaliza dizendo que as diferenças verificadas não se referem a intuito de sonegação, mas sim a diferença de peso em decorrência de sensibilidade de balança, verificada entre a balança do fornecedor e da recorrente. Aduz que, pelo volume movimentado, em tonelagem, pode ser verificado que as diferenças nos diversos produtos dificilmente ultrapassam 1% do montante movimentado.

Pede que sejam consideradas as suas razões de defesa e, em razão do pagamento da parte não impugnada, seja considerado o Auto improcedente, determinando o seu cancelamento.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 62-63) dizendo que as quantidades de estoques iniciais e finais não foram “incluídas” por ele, pois decorrem de informações prestadas pelo próprio contribuinte através do envio de arquivos magnéticos via Sintegra, mas, feitas as devidas verificações, constatou a existência de inconformidades nos arquivos decorrentes do envio, pelo autuado, de quantidades e valores de estoques com datas diferentes dos dias 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, e foram feitas as devidas correções, sendo que ainda remanescem diferenças que representam omissões não justificáveis como de sensibilidade de balança.

Juntou novos demonstrativos. Os valores remanescentes são os seguintes:

- a) item 1º, exercício de 2010 – omissão de entradas: R\$ 6.355,57;
- b) item 2º, exercício de 2011 – omissão de entradas: R\$ 6.032,76.

Deu-se ciência ao contribuinte da revisão dos lançamentos (fls. 99-100), e ele não se manifestou.

#### **VOTO**

Os dois lançamentos efetuados neste Auto de Infração dizem respeito à falta de recolhimento de ICMS, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (embora na descrição do fato no item 2º não seja dito, o fato foi apurado por meio de levantamento quantitativo de estoques, tal como no item 1º), envolvendo os exercícios de 2010 e 2011, sendo que em ambos os exercícios foram apuradas omissões tanto de entradas como de saídas de mercadorias, lançando-se o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária: a diferença das saídas no item 1º (exercício de 2010), e a diferença das entradas no item 2º (exercício de 2011).

A autuação por omissão de saídas tem como fundamento a falta de pagamento de ICMS, uma vez que a saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte constitui o aspecto temporal da norma jurídica que define a incidência do tributo. Por outro lado, o imposto lançado em função da omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

O contribuinte defendeu-se apontando erros do levantamento fiscal relativamente aos estoques iniciais e finais, em face dos elementos do inventário. Apresentou relatório demonstrando em relação ao item 1º a movimentação de duas mercadorias, identificadas como VRG1 e VRG2. Com relação ao item 2º, reclamou que os produtos CLF2 e CLF3, chapa laminada frio SAE 1008/10, se referem ao mesmo produto, cadastrado irregularmente, cujas diferenças são iguais, conforme relatório apresentado. Demonstrou que o mesmo fato ocorreu no caso dos produtos CLQ2 e CLQ4, chapa laminada quente 1010/20/A36, que se referem ao mesmo produto, também cadastrado irregularmente, e cujas diferenças são iguais tanto na entrada quanto na saída, conforme relatório anexo.

Em face dos elementos apresentados pelo contribuinte, o fiscal autuante, na informação, declarou que, feitas as devidas verificações, procedeu às correções, sendo que ainda remanescem diferenças que representam omissões não justificáveis como de sensibilidade de balança. Juntou novos demonstrativos. Os valores remanescentes são os seguintes:

- a) item 1º, exercício de 2010 – omissão de entradas: R\$ 6.355,57;
- b) item 2º, exercício de 2011 – omissão de entradas: R\$ 6.032,76.

Deu-se ciência ao contribuinte da revisão dos lançamentos, e ele não se manifestou.

Acato a revisão dos lançamentos. O demonstrativo do débito deverá ser refeito com base nos elementos indicados à fl. 63.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **217445.0901/13-1**, lavrado contra **CEDISA CENTRAL DE AÇO S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 12.388,33**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 1º de abril de 2014

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR